



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.004584/96-79
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
RECURSO Nº : 127.299
RECORRENTE : WARBURG PAGING DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPLIS/C

RESOLUÇÃO Nº 303-00.946

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência ao INT por meio da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ e SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946
RECORRENTE : WARBURG PAGING DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Warburg Paging do Brasil Ltda., foi lavrado o auto de infração de fls. 01 a 09 para exigir o pagamento de **R\$ 65.474,29** (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de Imposto de Importação (II), igual valor de multa de lançamento de ofício do II, nos termos do art. 4º, I da Lei nº 8.218 de 29/08/1991 - DOU 30/08/1991; **R\$ 104.425,02** (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) de multa por infração administrativa ao controle das importações, nos termos capitulados no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente financeiros ou cambiais); **R\$ 13.523,38** (treze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), igual valor de multa de lançamento de ofício do IPI, nos termos do art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) (art. 80, I da Lei nº 4.502 de 30/11/1964) e juros de mora.

A autoridade fiscal entendeu ter havido falta de recolhimento do II e IPI, além de falta de Guia de Importação (GI), uma vez feita, de ofício, a reclassificação fiscal das mercadorias importadas, de que trata a Declaração de Importação (DI) nº 030845 (fls. 14/15 e 19 a 28), adições 003 (fl. 21), 005 (fl. 23), 006 (fl. 24), 007 (fl. 26) e 008 (fl. 25), registrada na Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em 05/07/1996 e desembarçada em 27/08/1996 (fl. 15).

O processo cogita uma importação de 21 (vinte e um) aparelhos transmissores para rádio chamada que operam na frequência de 931.8125 Mhz, além de componentes descritos nas já referidas adições e à fl. 02, aos quais a importadora atribuiu códigos específicos individualizados em se tratando de partes e peças.

A fiscalização, porém, verificou que o importador, além de pretender se beneficiar, indevidamente, de "ex" tarifário, relativamente às mercadorias descritas nas adições 003, 006 e 008, declarou, também, de forma irregular, as mercadorias das adições 003, 005, 006, 007, 008 e parte da 009, pois na real páginas para transmissão da linha de rádio satélite ou ciclo de RF que envia ondas, no tempo certo, a um outro sistema transmissor associado, composto por 21 sistemas em console de 72" (com espaço para introdução de mais unidades, aparelhos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946

ou placas com componentes elétricos e eletrônicos) e 2 (dois) sistemas em console de 36", conforme se depreende das cópias de páginas de catálogo técnico e das fotografias anexas (fls. 33 a 44).

Na impugnação de fls. 46 a 71, o contribuinte alegou, em resumo, o seguinte:

a) é empresa prestadora de serviços de telecomunicações, especialmente de serviço especial de rádio chamada (*paging*), caracterizado pelo envio de mensagens através de uma central telefônica a seus clientes credenciados, portadores de aparelho receptor adequado. Para a realização de sua finalidade a impugnante necessita instalar equipamentos de fornecimento de sinais (rádio chamada), antenas, transmissores, cabos, etc;

b) diante do interesse público envolvido foram concedidos diversos benefícios, tais como a redução dos tributos incidentes sobre a importação dos equipamentos de telecomunicação, principalmente os de alta tecnologia;

c) o lançamento descumpriu o contido nos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, uma vez que a fiscal não procedeu à minuciosa investigação das características dos bens importados (busca da verdade material), nem elencou os elementos de convicção que a levaram a concluir que a petionária cometeu erro na classificação fiscal dos bens que importou. A falta desses elementos, dificulta o pleno exercício do direito de defesa, impondo, por consequência, a nulidade do auto de infração em tela (cita A. A. Contreiras de Carvalho à fls. 55/56). O lançamento violou também o princípio da tipicidade e da legalidade, necessárias à exigência de crédito tributário. Observa que a fiscalização também se excedeu ao conceituar componentes de um sistema de rádio chamada como se fora outro de natureza totalmente diversa, qual seja, aparelho de radiodifusão ou televisão. Com efeito, aparelhos de rádio chamada classificam-se no capítulo 85 da NBM/SH;

d) os serviços de radiodifusão ou televisão são aqueles destinados a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral, enquanto os serviços realizados pela impugnante são especiais, codificados e endereçados a assinantes do serviço;

e) no que se refere à multa por falta de Guia de Importação (GI), nos termos do art. 526, inciso II sua aplicação, para o caso de desclassificação fiscal não é adequada, pois a única modalidade de presunção de ausência de GI é a posta no art. 526, § 1º do Regulamento Aduaneiro (RA) (transcreve);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946

f) relativamente à aplicação das demais penalidades de se observar que a autuada não procedeu com evidente intuito de fraude, mas agiu sempre com correção e boa-fé.

Pede que seja declarada a improcedência do lançamento.

A DRJ/RJ (fl. 140) competente à época para proceder ao julgamento do presente processo, converteu o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem que designasse engenheiro credenciado pela SRF para examinar os equipamentos em questão e responder os quesitos de fls. 142 a 144, havendo a interessada apresentado os endereços onde os equipamentos em questão poderiam ser vistoriados.

A diligência não foi realizada, pelas razões anotadas às fls. 177/178.

A DRJ/FNS proferiu seu julgamento conforme a Decisão configurada no Acórdão DRJ/FNS Nº 1.336, de 30 de agosto de 2002 com a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de mercadorias.

Data do fato gerador: 05/07/1996

Ementa: SISTEMA TRANSMISSOR E RECEPTOR DE ONDAS DE RÁDIO

Todas as partes e peças de um sistema transmissor e receptor de ondas de rádio, classificam-se no código NBM/SH 8525. 20.0200.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 05/07/1996

Ementa: EXIGÊNCIA DO II

É exigível II decorrente de alteração de alíquota devido a reclassificação fiscal ex officio de produto erroneamente classificado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II.

Aplica-se na exigência da multa de ofício sobre o II o percentual mais benéfico de 75% decorrente de lei superveniente.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 27/08/1996.

Ementa: IPI VINCULADO À IMPORTAÇÃO

Não havendo impugnação diferenciada, relativamente a esse tributo as mesmas conclusões postas na análise do cabimento do II se aplicam ao IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946

Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/07/1996

Ementa: MULTA POR FALTA DE GI

É exigível a multa por falta de guia de importação (GI) quando a mercadoria é declarada com omissão das funções essenciais à sua classificação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte"

Foi, portanto, considerado procedente, em parte, o lançamento, sendo mantida a exigência do crédito tributário de **R\$ 65.474,29** (sessenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de Imposto de Importação (II), **multa de lançamento de ofício do II, R\$ 104.425,02** (cento e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a título de multa por falta de GI, nos termos capitulados no art. 526, inciso II do RA, tendo por base legal o art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966; **R\$ 13.523,38** (treze mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), **R\$ 10.142,54** (dez mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) de **multa de lançamento de ofício do IPI**, além dos juros de mora cobrados à época do pagamento.

Lei nº 8.218/1991

Art. 40- Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

RIPI

Art. 364 – A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis nº 34/66, art. 2º, alt. 22ª, e 1.680/79, art. 2º)
(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo;

Consta do Acórdão, que o percentual de 100% do imposto devido, nos termos da capitulação posta no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218 de 29/08/1991 - DOU 30/08/1991 e 364, inciso II do RPI/82, deve ser reduzido a 75%, respectivamente, pelos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996, e que o novo percentual por ser mais benéfico à autuada deve ser aplicado ao presente lançamento devido aos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, segundo o qual, “*A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*”

Inconformada, e em tempo hábil, a empresa deu entrada a seu recurso voluntário (fls. 110/129) para novamente argüir a nulidade do lançamento e reeditar suas razões de mérito.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946

VOTO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo tomo conhecimento do recurso e passo ao julgamento das questões trazidas em preliminar e no mérito.

I – Preliminar.

Inicialmente, rejeito a acusação de descumprimento dos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Acontece que a descrição dos fatos está minuciosamente relatada às fls. 02/03, onde se fez constar que a autuada procedeu à importação de 21 sistemas desmontados de recepção e transmissão de ondas de rádio, montados em console de 72" e mais 2 (dois) sistemas montados em console de 36" classificando os vários componentes em códigos específicos, ou seja, pelo tipo (transmissores em código de transmissores, baterias no código de baterias, cabos no código de cabos, controles no código de controles etc.), valendo-se inclusive de "ex" (destaque tarifário que no caso reduziu a alíquota dos tributos) e não declarando uma das funções que o sistema executa, ou seja, a função de recepção de ondas de rádio.

A verificação física foi feita na presença do representante legal da importadora (campo 24 da DI - observações sobre o despacho) o qual não opôs nenhuma objeção quanto às quantidades constatadas das mercadorias, apondo simplesmente sua ciência.

A fiscalização entende que a classificação fiscal de todas as partes e peças deve ser feita em um único código, próprio para aparelhos transmissores/receptores de ondas de rádio ou TV. A reclassificação fiscal redundou em alteração de alíquota, para maior.

A fundamentação legal da ação fiscal consta às fls. 03, 07, 08 e 09, de forma que é inconsistente a alegação de violação do princípio da tipicidade e da legalidade necessárias à exigência de crédito tributário. Não procede, portanto, esta arguição, sendo de notar que não houve a caracterização de cerceamento do direito de defesa. Por fim, pelos termos da impugnação nota-se que a peticionária entendeu, perfeitamente, o lançamento que está nada obscuro.

II – Quanto à questão de mérito.

1. Note-se que a diligência relativa à peritagem do equipamento, lamentavelmente, não foi realizada, uma vez que, ao contrário do afirmado, uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.299
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.946

ilustração como a que se contém à fl. 37 não é suficiente para demonstrar com precisão o emprego dos equipamentos importados, como sendo **sistemas transmissores/receptores de ondas de rádio**.

Concordo, por outro lado, com a afirmativa de que, determinadas que sejam as funções do sistema, será possível proceder-se à sua classificação fiscal com o emprego das R. G. I. do Sistema Harmonizado em vigor no nosso país.

Consta dos autos que a empresa classificou os equipamentos (que detém as características principais do sistema) constantes da adição 003 (fl. 21) no código NBM/SH 8525.10.0199 que se **RADIOTELEFONIA, RADIOTELEGRAFIA, RADIODIFUSÃO OU TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO DE RECEPÇÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM; CÂMARAS DE TELEVISÃO – APARELHOS TRANSMISSORES (EMISSORES) – Qualquer outro.**

A importadora, porém, não concorda com o entendimento da fiscalização de que seus aparelhos não possam ter classificação no código adotado no despacho de importação, sob o argumento de que aí só se possam classificar aparelhos apenas **emissores de ondas de rádio**, ao passo que os produtos em questão efetuam as funções de **transmissão e recepção** de ondas de rádio.

Como a diligência proposta pelo sujeito passivo não foi acatada por desnecessária, mas ao contrário disso, reconheço *data vênia* imprescindível carrear aos autos mais informações e esclarecimentos sobre o material em causa, voto para converter o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia para que se digne elucidar se o equipamento objeto da lide incorpora ou não receptor ou apresenta função de recepção de sinais.

Deverá a repartição fiscal de origem cientificar o contribuinte a respeito desta diligência, dando-lhe prazo para que apresente, também, seus quesitos ao INT e junte material elucidativo; rogar-se-á, ademais, ao contribuinte queira disponibilizar para o órgão técnico acesso ao equipamento em foco para que possa proceder às verificações diretas que entender necessárias. Fornecido que seja o Parecer Técnico, dele seja igualmente cientificado o contribuinte para possa se manifestar, querendo. Todas essas medidas visam a obviar arguição de cerceamento de defesa.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator